



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

LEI N° 1227/2005

Publicado no Jornal O Bandeirante  
Ed (s) N° 164 17 12 - 05  
Responsável

**“CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTOS  
SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS  
IMÓVEIS QUE IDENTIFICA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU  
SANCIONO A SEGUINTE.**

**Art. 1º** - Fica isentos do pagamento de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – nas transações efetuadas desde a aquisição original ao loteador até a sua regularização fundiária, as unidades habitacionais e os terrenos situados nos loteamentos e vilas ou bairros inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes da Fazenda Municipal construídos pela CEHAB – CIA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO e considerado por esta Lei como área de especial interesse social.

**Parágrafo Único** – Estende-se a isenção referida no caput, para os mesmos tipos de transações:

**I** – Aos imóveis situados em conjunto habitacionais, reassentamentos e grupos residenciais construídos nas áreas consideradas de interesse social;

**II** – Estende-se a presente isenção aos demais imóveis de pequeno valor e incluído na área de especial interesse social;

**Art. 2º** - Considera área de interesse social, as áreas onde estão localizados os imóveis identificados como conjuntos habitacionais localizados São Luiz – BNH, Conjunto Habitacional Retiro Poético, Manancial, Alto do Retiro e o Conjunto Habitacional José Carlos Boareto, construído para as pessoas carentes que percebem como renda familiar o correspondente até três salários mínimos, bem como as construídas pela CEHAB – Cia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro.

Avenida Presidente Vargas, 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ  
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593  
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

**Art. 3º** - Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a promover a isenção do referido imposto, nos termos da presente Lei, identificando o beneficiário em processo administrativo lastreado com o parecer da Procuradoria do Município.

**Art. 4º** - A contra-partida da presente isenção encontra-se na majoração das receitas municipais, especialmente quanto à cobrança de Imposto sobre serviço de qualquer natureza dos Bancos locais.

**Art. 5º** - Fica autorizado o Senhor Chefe o Poder Executivo Municipal a regulamentar a presente Lei, por Crédito próprio, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2005.

**JOAQUIM GERK TAVARES**  
Prefeito